



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE À FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018 – PROCESSO Nº 23005.004243/2017-29.

1. A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 09, de 07 de janeiro de 2016 da Magnífica Reitora da UFGD e compostas pelos servidores: Paulo Roberto Batista, Paulo Marcelo Canazza da Silva e Andrey de Souza Mallmann, sob a Presidência do primeiro, reuniu-se para analisar as Razões do Recurso apresentado pela empresa JN ENGENHARIA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), que teria habilitado as empresas: **CONSTRUTORA PAULO BARBOSA EIRELI, CNPJ 05.776.532/0001-39; FRANTZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ 22.437.562/0001-30; e ELEVACAO CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ: 23.678.773/0001-27**, quando da realização da 1ª Sessão Pública (Do recebimento dos Envelopes de Habilitação e Proposta), referente à Tomada de Preços nº 01/2018 pelos motivos que seguem apontados adiante.
2. Inicialmente, cumpre-se informar, que a sessão pública para o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta foi realizada na data de 22/02/2018, com início às 08h30min, conforme previsto em edital.
3. Conforme registrado na ata da sessão pública, ao final da sessão a empresa JN ENGENHARIA manifestou pelo direito de apresentar recurso contra a decisão da CPL, momento em que a sessão foi suspensa, e aberto o prazo para apresentação das razões recursais.
4. Apresentada as razões a CPL notificou as demais empresas, informando que o prazo de contrarrazões já se encontrava em andamento. Ao final deste prazo apresentaram contrarrazões as empresas FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS e ELEVACÃO CONSTRUTORA, a empresa CONSTRUTORA PAULO BARBOSA manteve-se inerte. Findo os prazos a CPL na pessoa do seu presidente realizou após análise inicial das razões e contrarrazões, consultou o setor de engenharia da UFGD, solicitando análise técnica a respeito dos documentos de habilitação apresentados pela requerente e requeridas.
5. Realizada as explanações iniciais necessárias passemos a análise dos fatos e documentos, considerando que as razões recursais alcançam 3 (três) empresas distintas, faremos a análise de forma individual.
6. O recurso apresentado refere-se ao não preenchimento da qualificação técnica exigida em edital, junto ao item 14.3:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

14.3. *Comprovação de capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida e devidamente registrado(s) no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, em nome do(s) responsáveis técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participará da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), relativo à execução do(s) serviço(s) que compõe a(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:*

- *Telhamento com telha isolantes com núcleo em poliestireno (EPS), E = 50mm, revestida em telha trapezoidal de aço zincado *0,50* mm, com pintura nas duas faces, com até 2 (duas) águas, incluso içamento.*
- *Estrutura metálica em tesouras ou treliças, vão livre de 15m, fornecimento e montagem, não sendo considerados os fechamentos metálicos, as colunas, os serviços gerais em alvenaria e concreto, as telhas de cobertura e a pintura de acabamento.*

RECURSO CONTRA A EMPRESA CONSTRUTORA PAULO BARBOSA

7. Em suas razões a recorrente alega, contra a habilitação da empresa PAULO BARBOSA, que: *“apresentou apenas um atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Miranda-MS, que no seu registro existe ressalva quanto à comprovação de atendimento a qualificação de execução de estrutura metálica. O responsável técnico indicado não está apto à execução dos serviços de maior relevância. Sendo assim, a empresa não atende aos requisitos do item 14.3 do edital”*.

7.1. A CPL então realizou nova verificação dos documentos apresentados pela empresa Construtora Paulo Barbosa, de onde se pode constar os seguintes pontos:

7.2. O atestado (fls. 736/751) anotado junto a ART 531N, vinculados ao Acerto Técnico nº 079757, demonstra que o responsável técnico indicado pela empresa fora responsável pelos seguintes serviços: Cobertura (Montagem de Estrutura Metálica e Cobertura em telha de aço galvanizado em 20% em policarbonato).

7.3. Da análise constada a ressalva citada pela recorrente junto a Certidão de Registro de Atestado, quanto à fabricação da estrutura metálica, contudo o edital não está a requer a comprovação de fabricação, mas sim o fornecimento e montagem das estruturas metálicas.

7.4. E do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa em complemento a ART, consta apenas:

“10 Cobertura

10.1 Fabric. e Montag, de esblit, Metálica, Incl. Pintura c/ fundo anticorrosivo - kg 7.626,98;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



10.2 Cobertura em telha de aço galvanizado (arcos), sendo 20% em policarbonado m² 829,02”

7.5. Observando que não restava claras e evidentes a forma de montagem da estrutura metálica nem a compatibilidade entre o tipo de telha presentes no atestado frente a exigências do Edital, a equipe de engenharia foi indagada pela CPL no seguinte sentido:

- a) “A empresa não comprovou o atendimento quanto ao tipo de telhamento solicitado, pois o tipo de telha aplicado na respectiva obra seria diferente daquele solicitado. Ou as telhas com composição em policarbonato se equivalem as telhas com núcleo em poliestireno?
- b) “seria possível apenas pelo atestado ou pela ART verificar se a estrutura metálica empregada atenderia o edital, assim como também, levando-se em consideração a quantidade e o tipo de obra”.

7.6. A equipe de engenharia ao analisar manifestou-se:

“A descrição do tipo de telhamento contido no atestado (fls. 736/751), não corresponde à telha tipo sanduíche solicita em edital, presumindo-se que se trata de telha do tipo galvanizada simples em 80% da área coberta e 20% em policarbonato.

“A descrição da montagem estrutura metálica não permite concluir que se trata de estrutura metálica em tesouras ou treliças”.

7.7. Deste modo é não possível confirmar que a empresa Construtora Paulo Barbosa tenha comprovado através dos documentos apresentados o atendimento a qualificação técnica exigida no edital uma vez que a telha fornecida e instalada difere daquela solicitada, e que não é possível atestar que a estrutura metálica fornecida tenha sido execução em tesouras ou treliças. Ademais, conforme citado pela equipe de engenharia, na fase de contrarrazões a empresa recorrida poderia ter apresentado projetos, desenhos e até fotos do objeto executado para demonstrar a compatibilidade do atestado e conseqüentemente da ART para com as solicitações do edital, contudo preferiu manter-se em silêncio.

7.8. DESTE MODO a Comissão Permanente de Licitação, conforme prevê a legislação e a doutrina, após analisar novamente os documentos apresentados pela empresa Construtora Paulo Barbosa, e consultado a equipe Técnica da UFGD, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso contra a Decisão da CPL em habilitar a empresa em questão declarando-a como **INABILITADA**.

RECURSO CONTRA A EMPRESA FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS

8. Em suas razões a recorrente alega, contra a habilitação da empresa FRANTZ, que: “apresentou Notas Fiscais, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) e Acervos sem



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4



registro no Conselho de Classe. Não apresentou atestado técnico de execução de obra e o Conselho de Classe não registra notas fiscais, portanto, não atendeu os requisitos do item 14.3 do Edital.”

8.1. Em sua defesa a empresa apresentou suas contrarrazões de onde se pode extrair:

“Extrai-se, expressamente, do item 14.3 acima transcrito que a habilitação técnica na presente licitação se dará mediante, além da prova de inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho de Classe, da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida e registrada no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, certidão esta que deverá demonstrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), relativo à execução dos serviços que compõe as parcelas de maior relevância(...)

...

Portanto, equivocou-se a Recorrente ao alegar que esta licitante não deveria ter sido habilitada pois deixou de apresentar Atestado Técnico de Execução de Obras, quando na verdade a licitação em comento não exige a apresentação de Atestado Técnico de execução de Obras, e sim, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

...

Os documentos utilizados pelo profissional para registrar o serviço a ser efetuado em seu devido Conselho de Classe são a ART e a RRT, sendo, que se for este uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), será devidamente registrado junto ao CREA, e, sendo este um Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), será devidamente registrado junto ao CAU. E, após o término do serviço efetuado pelo profissional, estes documentos (ART e RRT) passam a integrar a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional, sendo este o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

*Portanto, **inexiste** a possibilidade de haver uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) que não tenha registro no devido Órgão de Classe, como quer fazer parecer a Recorrente, talvez na tentativa de induzir a CPL a um erro de interpretação, o que certamente não irá prosperar. Ressalta-se que a CAT sem registro de atestado, como a apresentada por esta licitante, possui expressa previsão no Manual de Procedimentos Operacionais CONFEA/CREA, Resolução n. 1.025, de 30 de outubro de 2009, sendo nada mais que a "Certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixadas" (fls. 66). Sobressai-se ainda de referida resolução que o registro de atestado por parte do profissional é uma **faculdade** a ele conferida, uma vez que é plenamente prevista a existência de CAT sem registro de atestado: "Efacultado ao*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos." (Manual de Procedimentos Operacionais CONFEAJCREA — Resolução n. 1.025, de 30 de Outubro de 2009 - fls. 72).

8.2. Diante dos questionamentos a CPL analisou novamente os documentos apresentado pela empresa FRANTZ Prestadora, de onde se pode constar que os documentos CAT 27849 (f. 833) e a ART 1320170042068 (f. 834) demonstrariam a qualificação do profissional Francisco de Almeida Prado, quando analisado em conjunto com os demais documentos apresentados pela Empresa, quais sejam a Nota Fiscal 197 (f. 835), onde consta a referência a execução de estrutura metálica com tesouras e telhamento com telha termo acústica.

8.3. Uma breve pesquisa ao portal da transparência, corroboram com as informações apresentadas pela empresa através da Nota Fiscal 197, com a descrição dos serviços contratados através da NE 2016NE800727 e com a comprovação de pagamentos realizados através da O.B. 2017OB800385, documentos em anexo. Neste primeiro conjunto probatório os documentos referem-se a serviço executado pela empresa junto ao órgão EMBRAPA.

8.4. Neste mesmo sentido a apresentação da CAT 31080 e ART 132017004819, que vieram acompanhadas da cópia da Nota Fiscal 187, 188 e 189 acostada às fls. 839/841 e ART 1320170047816 (f. 845/850) e Nota Fiscal 214.

8.5. Da leitura de todos os documentos, verifica-se que a empresa recorrida assiste razão, pois o edital não está a solicitar a apresentação de atestado, solicita apenas "*apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida e devidamente registrado(s) no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados*". E também é possível verificar que as Anotações de Responsabilidade Técnica, tal quais as Certidões, não detalham os itens executados pelo responsável técnico indicado, o que poderia ser verificado no atestado ou em qualquer outro documento, uma vez o edital não limitou a comprovação através de atestado.

8.6. No caso da empresa FRANTZ percebe-se em ao invés de apresentar atestada a empresa apresentou copia de notas fiscais, como forma de complementar as ART apresentar, demonstrando assim a instalação, o fornecimento e montagem de estrutura metálica em tesouras ou treliças, assim como o fornecimento de telhas com isolantes. E ainda que não se possa exigir a apresentação de notas fiscais como comprovação, também não se pode falar em impedimento ou vedação.

8.7. Assim, ainda que a ART e as respectivas CAT's não tragam expressamente escrito a execução da etapa de serviço, o que parece ser uma regra, pois em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6



nenhuma ART ou CAT se verifica itens unitários do conjunto de serviço executado, a empresa teria comprovado através das Notas Fiscais a qualificação do seu profissional, uma vez que a ARTs citam o empenho ao que estão vinculados e no portal da transparência é possível verificar inclusive o pagamento de tais notas fiscais (documentos anexos, obtidos em sede de diligências). Ademais as ART estão devidamente vinculadas e presentes nas Certidões de Acerto Técnico apresentada pela empresa em nome do profissional indicado, o atende a solicitação do edital.

8.8. DESTE MODO a Comissão Permanente de Licitação, após analisar novamente os documentos apresentados pela empresa FRANTZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso contra a Decisão da CPL em habilitar a empresa em questão mantendo-a como **HABILITADA**.

RECURSO CONTRA A EMPRESA ELEVAÇÃO

9. Em suas razões a recorrente alega contra a habilitação da empresa ELEVEÇÃO que: "atestado não atende as "características" (aço zincado e espessura 0,5mm)... Também não atende a especificação quanto ao cumprimento do vão, que no edital, item 14.3 preceitua: estrutura metálica em tesouras ou treliças, vão livre de 15m."

9.1. A empresa manifestou-se em contrarrazões para refutar as alegações de não atendimento dos requisitos de habilitação, de onde se extrai as seguintes disposições:

"Quanto a espessura de 0,5mm sabemos por capacitação técnica que esse tipo de telha tem como medida mínima essa espessura, sendo obvio ter sido utilizada a mesma conforme atestado emitida pela EMBRAPA-CPAO e dado fé pelo Conselho Regional de Engenharia do estado do Mato Grosso do Sul CREA-MS.

Com relação a alegação: "quanto ao comprimento do vão". Fica claro a "má fé" de um profissional com capacitação técnica e formação acadêmica de Engenharia, ler dois atestados que se referem a, uma CRECHE COBERTA e outro a um CAMPO DE BAISEBOL COBERTO onde especifica o tipo da estrutura em aço estrutural (tesouras e treliças), e as quantidades respectivas: 9.462,12 kg de estrutura para CRECHE, e 1.401,68 kg para o CAMPO COBERTO DE BAISEBOL. Ora, novamente fica claro a "má fé" e tentativa de confundir essa comissão, pois não há nem a necessidade de ser um profissional técnico da área para saber que um PATIO COBERTO DE CRECHE e, ainda mais, um CAMPO DE BAISEBOL COBERTO, tem vãos livres e superiores a 15m, afinal seria impossível a pratica do esporte de BAISEBOL com pilares ou qualquer tipo de estrutura no meio do campo."

9.2. Os documentos apresentados pela recorrida foram reanalisados e a CPL entendeu necessário solicitar a equipe de engenharia da UFGD, para maiores esclarecimentos, onde questionamos os seguintes aspectos:



7

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“Contudo, pesquisa em sites de fabricantes de telhas sugere que na verdade a espessura mínima para esse material é de 0,43mm, encontram-se após essa medida a espessura de 0,50mm, documentos anexos.

Neste ponto, apesar do edital ter trazido expressamente a espessura de 0,50mm, é possível afirmar que um eventual fornecimento e instalação de telha com espessura de 0,43mm seria insuficiente para comprovar a competência técnica do profissional? Ou mais, é possível afirmar que a medida de 0,43mm, encontrada nas pesquisas realizadas pela CPL, efetivamente seria a medida mínima, ou é possível, por exemplo, que as telhas instaladas pela empresa conforme o atestado de fls. 1.015 possa ser de espessura ainda menor?

A mesma situação é presenciada em relação ao modo de execução das estruturas metálicas, ainda que presentes nos atestados de fls. 1.015/1.016, 1.019 e 1.023, todos acompanhados de suas ART's e CAT's, não se pode apenas pelos documentos afirmar que os itens referentes à estrutura metálica são equivalentes ao solicitado em edital.

Porém, conforme já abordado no item 4.1, também não se pode deixar de considerar a possibilidade de que os atestados apenas não tenham trazido impressos o texto exato “Estrutura metálica em tesouras ou treliças, vão livre de 15m”.

Neste ponto a equipe de engenharia manifestou-se no seguinte sentido:

“O atestado apresentado pela empresa nas folhas 1015/1016 traz a descrição de uma telha tipo sanduíche diferente da solicitada em edital. As telhas termoacústicas previstas em projeto são duas telhas metálicas preenchidas com material isolante, o poliestireno (EPS), que conferem à cobertura, características isolantes, térmicas e acústica. Essas características também podem ser encontradas em telhas de composição diferente, tais como aquela descrita no atestado apresentado pela empresa... Desta forma esta equipe técnica entende que, mesmo não se tratando do mesmo material solicitado, trata-se de material equivalente, pois confere as mesmas características almejadas quanto ao desempenho do material, e em, especial, partilha do mesmo sistema de instalação”.

Com relação à estrutura metálica o posicionamento foi no seguinte sentido:

“A descrição da montagem estrutura metálica não permite concluir que se trata de estrutura metálica em tesouras ou treliças”.

9.3. A empresa Elevação apresentou 03 (três) atestados, todos com a sua respectiva ART e os comprovantes de registro na CAT, os atestados foram apresentados em complemento as ART's, uma vez que não eram exigidos em edital, mas são meios de demonstrar os itens executados.

Os dois primeiros atestados (fls. 1015/1016 e 1019) destacam a realização de estrutura metálica para cobertura em aço estrutural, mas em nenhum deles consta a informação de que a montagem teria sido executada em tesouras ou treliças e com vão



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



mínimo de 15 metros conforme solicitado em edital, e justamente essa ausência é que motivou à consulta a equipe de engenharia, onde se questionou: analisando os atestados apresentados, seria possível afirmar, pelo tipo e dimensões das obras executada nos atestados, que a estrutura metálica fornecida teria sido mediante tesoura ou treliça com vão de 15 metros.

A equipe de engenharia manifestou-se de maneira negativa, assim como na análise do primeiro caso, informando ainda tal situação somente poderia ser afirmada se a empresa tivesse trazido aos autos outros documentos como projeto, fotos, que demonstrassem a forma de execução.

O terceiro atestado (fls. 1023) em que pese a empresa ter mencionado em suas contrarrazões a execução do campo de Beisebol, sequer menciona o fornecimento e montagem de estrutura metálica, não fazendo qualquer menção também quanto aos vãos de 15 metros exigidos como requisito de qualificação técnica.

9.4. Deste modo é não possível confirmar que a empresa Construtora Paulo Barbosa tenha comprovado através dos documentos apresentados o atendimento a qualificação técnica exigida no edital uma vez que a telha fornecida e instalada difere daquela solicitada, e que não é possível atestar que a estrutura metálica fornecida tenha sido execução em tesouras ou treliças. Ademais, conforme citado pela equipe de engenharia, na fase de contrarrazões a empresa recorrida poderia ter apresentado projetos, desenhos e até fotos do objeto executado para demonstrar a compatibilidade do atestado e conseqüentemente da ART para com as solicitações do edital, contudo preferiu manter-se em silêncio.

9.5. DESTE MODO a Comissão Permanente de Licitação, conforme prevê a legislação e a doutrina, que possibilitam a administração a rever seus atos, após analisar novamente os documentos apresentados, pela empresa ELEVACÃO CONSTRUTORA, e ter consultado a equipe Técnica da UFGD, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso contra a Decisão da CPL em habilitar a empresa em questão declarando-a como **INABILITADA**.

4. CONCLUSÃO

Deste modo, decide a respectiva Comissão Permanente de Licitação por receber o presente recurso para no mérito julga-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para nos termos apresentados acima, rever a decisão quanto à habilitação das empresas **CONSTRUTORA PAULO BARBOSA E ELEVACÃO CONSTRUTORA declarando-as INABILITADAS** uma vez que não restou comprovado através dos atestados e ART'S apresentadas o atendimento quanto ao requisito de qualificação técnica exigido em edital, qual seja: Estrutura metálica em tesouras ou treliças, vão livre de 15m, fornecimento e montagem, não sendo considerados os fechamentos metálicos, as colunas, os serviços gerais em alvenaria e concreto, as telhas de cobertura e a pintura de acabamento, e negar o pedido de inabilitação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE COMPRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



da empresa FRANTZ PRESTADORA, a qual a CPL entenderá como atendimento os requisitos de habilitação exigidos.

Paulo Roberto Batista
Presidente da CPL/UFGD

Paulo Marcelo Canazza da Silva
Membro da CPL/UFGD

Andrey de Souza Mallmann
Membro da CPL/UFGD

À

Pró-Reitoria de Administração (PRAD)

Concluída a análise do Recurso apresentado pela empresa JN ENGENHARIA, havendo decidido por seu **PARCIAL DEFERIMENTO** a Comissão Permanente de Licitação, com base nas disposições do Art. 109 da Lei 8666/1993, encaminha o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

